



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: BOM FRETE TRANSPORTES LTDA

ENDEREÇO: RUA DEZENOVE DE NOVEMBRO, 1377 - VILA BIRIGUI

Rondonópolis/MT - contato@noqueiracontabil.com -

END.ADV. AV. TIRADENTES,1416, CENTRO,RONDONÓPOLIS/MT CEP: 78705-073

PAT Nº: 20212906300173

DATA DA AUTUAÇÃO: 23/02/2021

CAD/CNPJ: 24.073.150/0001-93

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/38/TATE/SEFIN

1. Documento fiscal com prazo de validade expirado | | 77, VII, E, 1 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

Extrai-se dos autos, ter o Fisco constatado no PF/VILHENA/RO, quando da abordagem do veículo de carga transportando mercadorias acobertadas pelo DANF-e nº. 172739, emitido em 21/01/2021, por CANAÃ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, cujo DACT-e respectivo vinculado à operação de serviço de transporte, sob nº. 2742, fora emitido após o prazo de validade do referido documento fiscal. Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 101, Inciso II e art. 103, § único do Anexo XIII e art. 107, Inciso VII, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 1 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Ciência colhida. Defesa tempestiva. Período fiscalizado:23/02/2021.*

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 21.420,00
Multa	R\$ 21.420,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 42.840,00

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em suma, aduz a defesa: QUESTÕES MATERIAIS. Alega a autuada, muito embora se constituir em encargo do Fisco produzir os elementos de prova da acusação fiscal, este, não o fez. Baseou-se tão somente em suposições; que, efetivou o recolhimento do ICMS/transporte gravado sobre o DACT-e nº. 2742 de sua emissão (R\$ 1.080,00 – 20% = R\$ 864,00); Que, não recai sobre a autuada possível exigência fiscal levada a cabo através do presente Auto de Infração, uma vez que, não concorreu para quaisquer irregularidades. Caso houvessem, estas, seria encargo do remetente da mercadoria (LATICÍNIOS CANAÃ IND. LTDA);

DOS PEDIDOS. Requer seja considerado Improcedente o Auto de Infração.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O presente Auto de Infração fora emitido no PF/WILSON SOUTO/VILHENA/RO, sob nº. 20212906300173.

NO MÉRITO. EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02).

De vistas ao processado, na dicção do libelo acusatório fiscal (fls. 02), o sujeito passivo teria transitado pelo PEF/VILHENA/RO, no dia 19/02/2021 (data consignada no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 04), com mercadorias acobertadas pelo DANF-e nº. 172739, de 21/01/2021, emitido por LATICÍNIOS CANAÃ LTDA (fls. 03), o qual se viu com a data de validade vencida para o trânsito das mercadorias.

Ato contínuo, gravou-se a exigência fiscal como incursa no *art. 101, Inciso II e art. 103, § único do Anexo XIII e art. 107, Inciso VII, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. RICMS/RO. Vejamos o teor:*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.

A autenticidade pode ser conferida no site <https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos>, informando o código: 7e34-c7d4-d842-ea11

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 – ANEXO XIII

Art. 101. O prazo de validade da Nota Fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria neste Estado, contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento emitente e será:

(.....)

II - de até 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte rodoviário, fluvial ou aéreo para fora da localidade;

Art. 103. Não perderão a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta seção, às empresas de transportes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresastransportadoras, no mesmo dia do recebimento da Nota Fiscal, de Conhecimento de Transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota.

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 1 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:

Lei nº. 688/96/ICMS/RO

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efetosa partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

1. por promover a saída ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a data-limite para utilização, ou com data de emissão omitida, rasurada ou posterior ao início da ação fiscal, ou acompanhada de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso ou com autorização de uso posterior à constatação da infração, excetuada a hipótese prevista no item 6 da alínea “g” deste inciso;

DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Escusa-se a defesa da autuada, em suma, suscitando não ser a responsável pela emissão do DANF-e nº. 172739; Que, tão somente efetivou a contratação do serviço de transporte e desse modo, não estaria sob a alça de mira do Fisco na autuação fiscal perpetrada; Que, emitiu o DACT-e nº. 2742, em 18/02/2021 e efetivou o recolhimento do ICMS/transporte (acosta documentos comprobatórios).

Em sendo assim, não teria concorrido para quaisquer irregularidades fiscais, como apontam as autoridades fiscais na autuação.

Postas as considerações de forma sucinta, passa-se às análises aos tipos jurídico-tributários imputados ao sujeito passivo e da sua subsunção ou não (fato/normas).

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

Neste caso específico, a demanda se vê com o núcleo central lastreado no fato de ter o Fisco, quando da abordagem do veículo de carga placas ARW6D95 (cavalo) e NWQ-2034

(reboque), constatado que o DANF-e/NF-e nº. 172729, de 21/01/2021, emitido por LATICÍNIOS CANAÃ LTDA, se encontrava com sua data de validade vencida para o trânsito das mercadorias.

Pois bem. Lançadas as premissas, tanto da acusatória fiscal, quanto da defesa do sujeito passivo, convém, com agudeza analisar a demanda, à luz da legislação fisco-tributária legal, em vigor no território rondoniense, para a matéria.

REMISSÃO DOS FATOS.

Num giro inicial, ao proceder a necessária consulta ao site: nfe.fazenda.gov.br/consulta.nfe (RFB), em consulta à NF-e/DANF-e nº. 172729, vislumbram-se os eventos abaixo:

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	311210001041487	21/01/2021 às 15:05:07-04:00	21/01/2021 às 16:06:18
Carta de Correção Eletrônica (1)	311210002695430	18/02/2021 às 10:45:23-04:00	18/02/2021 às 11:46:38

Vê-se que o emitente da respectiva NF-e/DANF-e sob nº. 172739 (fls. 03), promoveu “carta de correção” junto à plataforma eletrônica do portal nfe (RFB), na data de 18/02/2021. Veja-se a descrição do evento abaixo, extraído do site: nfe.fazenda.gov.br/consulta/nfe, *ipsis litteris*:

Carta de Correção

Chave de Acesso

Autor Evento (CNPJ / CPF)

Texto da Carta de Correção

Autorização pela SEFAZ

Mensagem de Autorização

Protocolo

Data/Hora Autorização

Condições de uso da Carta de Correção

A Carta de Correção é disciplinada pelo parágrafo 1o-A do art. 7o do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970 e pode ser utilizada para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação; II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; III - a data de emissão ou de saída.

Denota de vistas aos autos, que, as alterações promovidas através da Carta de Correção, se destinaram à troca do veículo de carga.

Nesse contexto, em congruência com as disposições legais previstas no CONVÊNIO SINIEF S/N, de 15/12/1970, em seu art. 7º, § 1º-A.

A autorização uso do documento fiscal (NF-e) eletrônica, se vê abaixo:

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	311210001041487	21/01/2021 às 15:05:07-04:00	21/01/2021 às 16:06:18
Carta de Correção Eletrônica(1)	311210002695430	18/02/2021 às 10:45:23-04:00	18/02/2021 às 11:46:38

CONVÊNIO SINIEF S/N, de 15/12/1970, em seu art. 7º, § 1º-A.

Art. 7º Os documentos fiscais referidos nos incisos I a V do artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;*
- II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;*
- III - a data de emissão ou de saída.*

Isto se fez. As alterações promovidas na Carta de Correção eletrônica” dizem respeito ao veículo de placas ARW6D95 (cavalo) e NWQ-2034 (reboque), o qual, reiniciou a operação de serviço de transporte, através do DACT-e nº. 2472.

DA PRETENZA SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS NORMAS.

A propósito, a ação fiscal se viu disparada com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 04), datado do dia 19/02/2021. Aí se vê gravado o marco inicial dos procedimentos tendentes a, entre outros, excluir a espontaneidade do sujeito passivo.

Assim, o evento fiscal promovido pela contribuinte LATICÍNIOS CANAÃ LTDA, ou seja, a emissão e envio da "Carta de Correção eletrônica" se deu em 18/02/2021, porquanto, deste modo, não se vislumbram ofensas ao que dispõe a legislação tributária em vigor no Estado de Rondônia para a matéria. Impõe-se transcrever o teor dos respectivos dispositivos legais norteadores. Vejamos abaixo:

ANEXO XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 101. O prazo de validade da Nota Fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria neste Estado, contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento emitente e será: (grifonosso).

II - de até 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte rodoviário, fluvial ou aéreo para fora da localidade; (grifo nosso).

Art. 103. Não perderão a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta seção, às empresas de transportes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da Nota Fiscal, de Conhecimento de Transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota.

A norma de império acima, contém na cabeça do artigo, para os efeitos de prazo de validade do documento fiscal, a expressão: "contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento...". Com a efetivação de nova operação, ou seja, com outro veículo de carga como se vê desnudado, a operação de serviços de transporte transcorreu dentro dos parâmetros legais.

Conforme se deflui de vistas às informações existentes no site: nfe.fazenda.gov.br/consulta/nfe, no que diz respeito à NF-e, convém transcrever abaixo, *ipsis litteris*:

"No caso de uma operação documentada por NF-e, a mercadoria somente poderá circular quando houver autorização de uso da NF-e e o DANFE correspondente a estiver acompanhando".

Desta forma, a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para emissão e autorização da NF-e. (grifo nosso).

Desse modo, aclara-se a questão. Ademais que, o DACT-e/CT-e nº. 32768, fora emitido dentro dos parâmetros legais exigidos pelo art. 103, § único do Anexo XIII do RICMS/RO,

aprovado pelo Decreto nº.22.721/18. Veja-se o teor:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 (ANEXO XII).

Art. 103. Não perderão a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta seção, às empresas de transportes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da Nota Fiscal, de Conhecimento de Transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota. (grifo nosso)

Extraí-se do mesmo informativo coletado do site acima, a seguinte informação:

Na recepção de cada NF-e pela Secretaria da Fazenda, para fins de autorização de uso, são feitas as seguintes validações:

Assinatura digital - para garantir a autoria da NF-e e sua integridade;

Arquivo digital da NF-e - para garantir a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte";

Numeração da NF-e - para garantir que a mesma NF-e não seja recebida mais de uma vez;

Emitente autorizado - se a empresa emitente da NF-e está credenciada e autorizada a emitir NF-e na Secretaria da Fazenda;

A regularidade fiscal do emitente - se o emissor está regularmente inscrito na Secretaria da Fazenda da unidade federada em que estiver localizado.

Observância das regras de conteúdo descritas no Manual de Integração - Contribuinte e na Notas Técnicas do Sistema NF-e, disponíveis no Portal Nacional.

O sujeito passivo assim o fez concomitantemente com a emissão da NF-e/DANF-e nº. 172739, providenciou a emissão do respectivo Ct-e/DACT-e nº. 2472, na mesma data da ocorrência do evento "carta de correção", como impõe a legislação tributária de regência, o qual providenciou o recolhimento do tributo devido (ICMS/transporte), via GNRE (fls. 30/31).

De qualquer sorte que, não há que se delongar no assunto, uma vez que demonstrado retro, todo o íter processual legal percorrido na autuação fiscal.

DECIDE-SE.

Desse modo, ante tudo o que restou desnudado no feito, com a narrativa fática levada a cabo pela acusatória fiscal, considerando-se as alegações suscitadas pela defesa do sujeito passivo, este, logrou produzir os elementos probantes hábeis e idôneos que tivessem o condão de extinguir/desconstituir o direito dos autores (Fisco/Estado). Tudo, com espeque no que dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Em que pese todo o esforço e tirocínio fiscal empreendidos na ação, eis que, a mesma, tal

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.

A autenticidade pode ser conferida no site <https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos>, informando o código: 7e34-c7d4-d842-ea11

qual pretendida pelo Fisco rondoniense, não deverá seguir avante. Se vê atípica, porquanto, im procedentes seus efeitos decorrentes.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO.

O montante do Crédito Tributário excluído (atualizado): R\$ 48.564,48/92,54/UPF/RO = 524,7944 UPF/RO.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 42.840,00.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 dalei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas emanifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 15/11/2021.

A. A. T.
AFTE Cad. *****314
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

A. A. T., Auditor Fiscal, ***314, Data: 15/11/2021, às 12:3.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.